



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

**Nº do processo:** 15511/2025.

**Projeto de Lei Ordinária nº:** 161/2025.

**Autoria:** Evelson Lima.



**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA CAPELA MORTUÁRIA SITUADA NO BAIRRO INTERLAGOS, MUNICÍPIO DE LINHARES/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER FAVORÁVEL.**

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 161/2025 de iniciativa do Vereador Evelson Lima, tendo por objeto dispor sobre a denominação da capela mortuária situada no bairro Interlagos, Município de Linhares, e dá outras providências.

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 11/14 proferindo parecer favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei, tendo em vista ser constitucional e atender ao estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 quanto à técnica legislativa.

Emitido Parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), que opinou pela viabilidade do Projeto de Lei Ordinária nº 161/2025, às fls. 17/21, no que tange aos aspectos legais e constitucionais do processo legiferante.

### II. DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante registrar que esta Comissão não possui competência para analisar aspectos Constitucionais ou legais, devendo apenas analisar questões estritamente sociais, conforme preceitua o Regimento Interno.



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310039003700380032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Desta forma, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

Art. 62. Compete:

[...]

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

- a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e **denominações de logradouros públicos**, práticas esportivas e de lazer;
- b) exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição;
- c) exarar parecer sobre matéria atinente à cidadania, à segurança pública, aos direitos do consumidor;
- d) exarar parecer sobre matéria atinente aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, trânsito, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;
- e) exarar parecer sobre matéria relacionada à política e sistema municipal do meio ambiente, ao saneamento básico, à proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e ao desenvolvimento sustentável.

O texto da proposta legislativa versa sobre sobre a denominação da capela mortuária, situada no bairro interlagos, sugerindo que o equipamento público seja nomeado como “Capela Mortuária João França Sobrinho” (art. 1º).

Conforme dispõe o artigo 15, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município de Linhares:

*Art. 15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:*

(...)

**XIII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos.**

O Regimento Interno, por sua vez, também dispõe que a matéria de denominação de logradouros públicos (art. 62, III, a) é de competência desta Comissão Residual, conforme acima destacado. Assim, por interpretação extensiva, a matéria é atinente às atribuições de manifestação dessa Comissão, competente para se manifestar tanto quanto à denominação de próprios quanto a de logradouros públicos, por comportarem semelhanças e





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

similaridades quanto à temática de homenagens pela municipalidade e por expressa autorização legislativa dada pela Lei Orgânica Municipal.

A denominação de bens próprios da municipalidade é uma forma de prestar homenagem e de prestigiar pessoas que, por sua atividade, tenham contribuído de algum modo para o desenvolvimento local ou para o bem-estar coletivo, sendo prática corrente nos municípios de todo o país.

Quanto aos aspectos jurídicos, importante ressaltar que a denominação de logradouro, obras, serviços e monumentos públicos é regulamentada pela Lei Federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que prevê, em seus artigos 1º e 2º, algumas restrições para o procedimento, vejamos:

*Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, **atribuir nome de pessoa viva** ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.*

*Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.*

Conforme exposto na justificativa e no texto do projeto de lei ora em análise (fl. 3), o Sr. João França Sobrinho foi uns dos pioneiros no ramo de funerárias na cidade de Linhares, tendo fundado, na década de 90, a Funerária Santa Rita. O homenageado também foi o primeiro motorista do Hospital Rio Doce, onde trabalhou durante 10 (dez) anos. Falecido em 2025, aos 66 anos de idade, deixou um legado de solidariedade, dedicação e amor ao próximo.

Considerando, portanto, sua relevância e contribuição para a comunidade linharensse, **está suficientemente justificada a relevância da atuação do Sr. João França Sobrinho para a cidade de Linhares**, dada sua longa trajetória de trabalho em prol da sociedade linharensse.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Importante mencionar, ainda, que com a justificativa do projeto de lei ora em análise foi juntada a certidão de óbito do homenageado (fl. 8), cumprindo assim, o critério legal da Lei Federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, anteriormente mencionada.

Portanto, a aprovação do presente projeto de lei será uma forma de realizar uma homenagem póstuma a uma pessoa importante em nosso município, assim como de manter viva a memória do senhor João França Sobrinho, através da denominação de bem próprio da municipalidade, colaborando também para a construção de memória coletiva do bairro, localidade ou região onde o equipamento público está ou será instalado.

Em atendimento à Lei Municipal nº 2.701, de 21 de junho de 2007, alterada pela Lei nº 4.281, de 23 de maio de 2025, segue anexo a esse parecer, fornecida pelo vereador proponente, "Declaração de Construção de Imóvel Público", expedida pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, atendendo ao disposto no art. 1º, II da Lei 2.701/2007.

Quanto à inserção das temáticas da matéria legislativa no âmbito da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, destacamos os seguintes Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e suas respectivas metas<sup>1</sup>:

*Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 11 – Cidades e Comunidades Sustentáveis.*

*11.4 Fortalecer esforços para proteger e salvaguardar o patrimônio cultural e natural do mundo.*

São essas as considerações sobre a matéria do Projeto de Lei Ordinária nº 161/2025.

## III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), a Comissão de

<sup>1</sup> <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº 161/2025, de autoria do Vereador *Evelson Lima*, nos termos em que fora proposto.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário Joaquim Calmon, 25 de novembro de 2025.

**ANTÔNIO CESAR MACHADO DA SILVA**

(Professor Antônio Cesar)

Presidente

**PAULO NUNES**

(Paulinho do Maracujá)

Relator

**JAGUARÁ MACHADO FEU**

(Jaguará da Saúde)

Membro



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310039003700380032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310039003700380032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **PAULINHO DO MARACUJÁ (PAULO NUNES)** em 18/12/2025 15:48

Checksum: **2598EA6A2D3DDD32855F6F224E6E5807A3BF2AE99919627E71262BC83F1F68B8**

Assinado eletronicamente por **PROFESSOR ANTÔNIO CÉSAR (ANTÔNIO CÉSAR MACHADO DA SILVA)** em 19/12/2025 12:09

Checksum: **2CF15B4C828A5846E9FAF1879F55E421B67B2D40DD924BCBF1AF1A94B62F89A9**

Assinado eletronicamente por **JAGUARÁ MACHADO FEU** em 19/12/2025 13:46

Checksum: **3C267758CD5B4A23ACA3668BBF2C65BE2C6DB2A427C8041C650F820CB6B12D5A**



---

Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310039003700380032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.